



EN5-A  
F B 2 - R

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Stamp: VAF/DF/DRF U. R. P. C. B. B. 355  
Stamp: SZ C3TU F. 355

Processo nº 10700.000020/2007-21  
Recurso nº 254.355 Voluntário  
Acórdão nº 2301-01.679 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 23 de setembro de 2010  
Matéria Nulidade Auto de Infração - Inconstitucionalidade do SAT  
Recorrente LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA.  
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2004 a 28/02/2005

PRELIMINAR. NULIDADE. AUTUAÇÃO.

Não há que se falar em nulidade quando a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito cumpre os requisitos exigidos pela legislação de regência.

SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Falece competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para decidir acerca da inconstitucionalidade de lei tributária, a teor do disposto na Súmula CARF nº 2.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente

ADRIANO GONZÁLEZ SILVÉRIO - Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano González Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.065.267-3, a qual exige contribuições previdenciárias da correspondentes “a diferenças não recolhidas e a valores compensados indevidamente”.

Segundo o Relatório Fiscal de fl. 53 a 56, a fiscalização apurou as contribuições em relação a:

*A) Parte do segurado (valores descontados de empregados e contribuintes individuais);*

*B) Incidentes sobre valores pagos a empregados - 20%;*

*C) Incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais — 20%;*

*D) Para terceiros (Incra, Sebrae, Sest e Senat) — 3,3%. A empresa possui convênio para recolhimento do Salário-Educação;*

*E) Para o financiamento dos benefícios previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e daqueles concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho — GILRAT - 3%;*

*F) Para o financiamento de aposentadorias especiais (25 anos). Adicional RAT - 6%;*

*G) Incidentes sobre valores pagos a cooperativas de trabalho — 15%.*

*O listado acima demonstra somente os fatos geradores fiscalizados. Os valores cobrados estão demonstrados nos relatórios anexos em que há o detalhamento da apropriação dos recolhimentos/compensações existentes a as diferenças/glosas remanescentes.”*

Ainda de acordo com o mencionado Relatório, a fiscalização apontou que:

*“Esta fiscalização apurou tanto diferenças a menor (valor devido maior que o valor pago) quanto compensações sem fundamento para a origem do crédito que foram, conseqüentemente, glosadas.”*

As compensações efetuadas pela empresa foram por ela informadas mediante entrega, à fiscalização, da Tabela constante às fl. 62 dos autos, a qual demonstra os valores e as respectivas competências compensadas.



Mediante a impugnação de fl. 67 a 80, a empresa atuada sustentou, preliminarmente, que os sócios não poderiam ter sido incluídos no pólo passivo da atuação, uma vez que não teria havido violação ao artigo 135, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Além disso, no mérito, alegou que os valores pagos a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento do trabalhador não constitui-se em salário e, por esse motivo, não poderia ser base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sobreveio a Decisão-Notificação nº 17.403.4/0103/2007, a qual manteve integralmente a NFLD, com base nos seguintes fundamentos:

*“8.1. Os representantes legais da referida empresa não integram o pólo passivo da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD. Na verdade, o anexo "Relação de Co-responsáveis - CORESP" serve apenas como subsídio à Procuradoria Federal, para o caso de haver, futuramente, a constatação de motivos que tornem necessário (e juridicamente possível) o redirecionamento de eventual execução judicial do crédito previdenciário.*

(...)

*9. Quanto à compensação pretendida pelo contribuinte no sentido de reaver os valores pagos a título de auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento de seus empregados, temos que o art. 59, da Lei n.º 8.213/91, conceitua auxílio-doença como benefício devido ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

*9.1. Na mesma linha, o § 30 do art. 60 da lei n.º 8.213/91 e o art. 75 do Regulamento da Previdência Social, determina que incumbe à empresa pagar o salário de seu empregado nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença. Vejamos:”*

Devidamente intimada a empresa atuada em 16/04/2007, foi interposto recurso voluntário em 15/05/2007, cujas alegações, em breve síntese, são as seguintes:

i) *“Nula se apresenta a exigência, visto que a mesma encontra-se em completa dissonância das condições estabelecidas pela norma jurídica a respeito do lançamento, forma jurídica de constituir o crédito tributário pela autoridade administrativa, conforme se depreende do art. 142 do Código Tributário Nacional.”: e*

ii) *“Conclui-se que a inferência clara, ostensiva, cristalina, que a lei ordinária vigente (8212/91), sobre contribuição previdenciária de acidente de trabalho, NÃO tem legitimidade para criar contribuições previdenciárias sobre o "total de remunerações" auferidas pelas empresas. Isso porque a incidência sobre a base de cálculo das contribuições está delimitada constitucionalmente (art.195, 1) e nenhuma lei infra-*

*constitucional possui o condão de alterar esse parâmetro. Qualquer contribuição incidente sobre o "total de remunerações" teria que se basear no art. 195, § 4º da Constituição Federal que exige lei complementar para sua instituição."*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ADRIANO GONZÁLEZ SILVERIO, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente alega a ora recorrente que a autuação é nula, uma vez que teria desrespeitado ao artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional. Assim retrata a peça recursal:

*"Por claro, os itens elencados não aceitam tergiversações. No corpo da NFLD, tem de constar, por exigência legal, a descrição do fato punível. Nesse sentido, faz-se imperioso reconhecer que, na espécie, faltam elementos comprobatórios daquilo que se encontra supostamente materializado na peça impositiva."*

Não compartilho da alegação de nulidade, uma vez que a presente NFLD apurou o fato tributável dentro do que determina a legislação de regência, identificando o contribuinte e dando-lhe plena ciência da infração apurada.

O direito à ampla defesa e, ao contraditório, assegurado pela Constituição federal, não foram maculados em razão do lançamento ter sido efetuado através do exame dos documentos de posse da notificada, por ela elaborados, o que lhe permite contradizer e defender-se sem qualquer restrição, eis que forçosamente, é de seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

Tal afirmação é evidenciada em relação aos valores compensados, objetos de glosa pela fiscalização, uma vez que o próprio contribuinte forneceu planilha com os valores, mês a mês, que foram utilizados no encontro de contas. Não há como alegar sobredita violação a direito de defesa quando o contribuinte, previamente, conhece aquilo que foi por ele apurado, mas glosado pelo Fisco.

Ademais, foram cumpridos todos os requisitos do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, *verbis*:

*"Art. 11. 'A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*



*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."*

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

*"Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)"*

Saliente-se, ainda, que na impugnação a ora recorrente deduziu todos os argumentos pelos quais reputa que o auxílio-doença, na sua visão não poderia ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias, e, assim, como fora pago, a seu ver, indevidamente, constituir-se-ia em crédito compensável.

Diante dessas considerações, rejeito a preliminar de nulidade da autuação fiscal.

No mérito, o recurso voluntário restringe-se a fazer um histórico legislativo do Seguro Acidente do Trabalho para, ao final, concluir pela sua inconstitucionalidade.

Incide na espécie a Súmula CARF nº 2, cuja redação é a seguinte:

*"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Não obstante, ainda que a citada súmula assim não dispusesse cumprir registrar que esse tema está sufragado no âmbito do Augusto Supremo Tribunal Federal, o qual, por intermédio do seu Plenário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 343.446, pronunciou-se pela constitucionalidade da exação, em ementa assim redigida:

*"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União. C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei*

*7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."*

Ademais, resta evidente que a recorrente, em momento algum, defendeu-se no sentido de produzir prova em contrário à NFLD, isto é, não contestou (lato sensu) as exigências arroladas no presente lançamento, tornando o fato tributável incontroverso.

Portanto, voto no sentido de **CONHECER** o recurso voluntário para, rejeitando a preliminar argüida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo íntegra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.065.267-3.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010

  
ADRIANO GONZÁLEZ SILVÉRIO - Relator